SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3098939 - PR (2025/0437297-5)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	EVA RITA FALASCHI DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCOS ANTONIO DE SOUZA MATOS - MS016005
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO COMERCIAL DE SAO PAULO
ADVOGADOS	:	MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL - RS056726
		FERNANDA DAL PONT GIORA - RS082235
		GIANMARCO COSTABEBER - PR056120

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL OU SUSPENSÃO DE PRAZOS. APLICAÇÃO DO ART. 1.003, § 6º, DO CPC (LEI N. 14.939/2024). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, ao fundamento de intempestividade, por ter a parte recorrente sido intimada para comprovar o feriado local em 25.06.2025, iniciando-se o prazo em 27.06.2025 e finalizando em 03.07.2025, vindo a se manifestar apenas em 11.07.2025, deixando de comprovar a ocorrência do feriado local tempestivamente.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar o reconhecimento da intempestividade do recurso especial, diante da alegação de que o decreto oficial de feriado local já constava dos autos e de que houve erro material na contagem do prazo, quando a parte, intimada a comprovar feriado local ou suspensão de prazos, apresentou manifestação intempestiva.

III. Razões de decidir

3. O órgão de admissibilidade não conheceu do recurso especial por intempestividade, pois, intimada a parte recorrente em 25.06.2025 para comprovar o feriado local, o prazo encerrou-se em 03.07.2025, tendo a manifestação e a comprovação ocorrido de forma extemporânea apenas em 11.07.2025.

Documento eletrônico VDA60313765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:08
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: f8afaa44-9e69-4f28-8dcf-34c64f64f94b

4. À luz do art. 1.003, § 6º, do CPC, com redação da Lei n. 14.939/2024 e da Questão de Ordem julgada pela Corte Especial, o recorrente deve comprovar a ocorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense quando intimado para sanar o vício formal relativo à tempestividade, sob pena de manutenção do reconhecimento da intempestividade.

5. No caso concreto, embora regularmente intimada para comprovar feriado local ou causa de suspensão do prazo, a parte agravante apresentou comprovação fora do prazo de 5 (cinco) dias úteis que lhe fora assinalado, operando-se a preclusão, não sendo apta a afastar o óbice da intempestividade a juntada posterior ou a alegação de cálculo incorreto.

6. É vedado à parte inovar em suas razões recursais, em sede de agravo interno, trazendo novas questões não suscitadas oportunamente

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:08
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: f8afaa44-9e69-4f28-8dcf-34c64f64f94b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3098939 - PR (2025/0437297-5)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	EVA RITA FALASCHI DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA MATOS - MS016005
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO COMERCIAL DE SAO PAULO
ADVOGADOS	:	MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL - RS056726
		FERNANDA DAL PONT GIORA - RS082235
		GIANMARCO COSTABEBER - PR056120

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL OU SUSPENSÃO DE PRAZOS. APLICAÇÃO DO ART. 1.003, § 6º, DO CPC (LEI N. 14.939/2024). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, ao fundamento de intempestividade, por ter a parte recorrente sido intimada para comprovar o feriado local em 25.06.2025, iniciando-se o prazo em 27.06.2025 e finalizando em 03.07.2025, vindo a se manifestar apenas em 11.07.2025, deixando de comprovar a ocorrência do feriado local tempestivamente.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar o reconhecimento da intempestividade do recurso especial, diante da alegação de que o decreto oficial de feriado local já constava dos autos e de que houve erro material na contagem do prazo, quando a parte, intimada a comprovar feriado local ou suspensão de prazos, apresentou manifestação intempestiva.

III. Razões de decidir

3. O órgão de admissibilidade não conheceu do recurso especial por intempestividade, pois, intimada a parte recorrente em 25.06.2025 para comprovar o feriado local, o prazo encerrou-se em 03.07.2025, tendo a manifestação e a comprovação ocorrido de forma extemporânea apenas em 11.07.2025.

Documento eletrônico VDA59759536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:23
Código de Controle do Documento: d794381a-d3dd-4041-9ee2-bdb0e71f694a

4. À luz do art. 1.003, § 6º, do CPC, com redação da Lei n. 14.939/2024 e da Questão de Ordem julgada pela Corte Especial, o recorrente deve comprovar a ocorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense quando intimado para sanar o vício formal relativo à tempestividade, sob pena de manutenção do reconhecimento da intempestividade.

5. No caso concreto, embora regularmente intimada para comprovar feriado local ou causa de suspensão do prazo, a parte agravante apresentou comprovação fora do prazo de 5 (cinco) dias úteis que lhe fora assinalado, operando-se a preclusão, não sendo apta a afastar o óbice da intempestividade a juntada posterior ou a alegação de cálculo incorreto.

6. É vedado à parte inovar em suas razões recursais, em sede de agravo interno, trazendo novas questões não suscitadas oportunamente

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por EVA RITA FALASCHI DA SILVA, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fl. 342, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INSURGÊNCIA CONTRA REGISTRO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO, POR AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA – (1) CERCEAMENTO DE DEFESA DECORRENTE DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AOS CORREIOS – INOCORRÊNCIA – (2) NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE ANTERIOR DECISÃO SANEADORA – DESCABIMENTO – (3) DEVER DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA DOS MANTENEDORES DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, CONFORME ART. 43, § 2º, DO CDC – COMPROVAÇÃO DE ENVIO DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA AO ENDEREÇO ELETRÔNICO INFORMADO PELA DEVEDORA AO CREDOR – PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE – AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO A RESPALDAR A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA - SENTENÇA MANTIDA, COM A FIXAÇÃO DE MULTA E HONORÁRIOS RECURSAIS. Apelação cível conhecida e desprovida.

Nas razões do recurso especial, a parte insurgente alegou violação ao art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Sustentou que a notificação sobre a inscrição em cadastros restritivos de crédito exige obrigatoriamente o envio de correspondência ao endereço postal do consumidor. Adicionalmente, a argumentou que os relatórios sistêmicos apresentados pela ré configuram provas estritamente unilaterais, desprovidas de fé pública. Por fim, apontou a ocorrência de cerceamento de defesa e nulidade processual devido à ausência de dilação probatória pericial e de uma decisão saneadora prévia acerca da inversão do ônus da prova.

Contrarrazões às fls. 490-509, e-STJ.

Documento eletrônico VDA59759536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:23
Código de Controle do Documento: d794381a-d3dd-4041-9ee2-bdb0e71f694a

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem negou seguimento ao reclamo (fls. 522, e-STJ), dando ensejo à interposição do agravo (fls. 525-531, e-STJ), visando destrancar aquela insurgência.

Contraminuta às fls. 542-559, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 598-601, e-STJ), não se conheceu do recurso especial, ante: a) a intempestividade do recurso, porquanto a parte recorrente foi intimada para comprovar a ocorrência do feriado local em 25.06.2025, iniciando-se o prazo para a referida comprovação em 27.06.2025 e finalizando em 03.07.2025, vindo a se manifestar somente em 11.07.2025; b) a extemporaneidade da manifestação da parte recorrente, regularmente intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual, apresentando a documentação fora do prazo assinalado.

Daí o presente agravo interno (fls. 604-615, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese, a tempestividade do recurso especial, afirmando que o Decreto Judiciário nº 645/2024 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já constava dos autos eletrônicos desde a interposição do agravo em recurso especial, o que autorizaria a desconsideração do vício formal nos termos do art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil. Alega, ainda, a existência de erro material na contagem do prazo de 5 (cinco) dias, sustentando que o prazo finalizaria em 04/07/2025 e não em 03/07/2025, em razão da exclusão do dia do começo, nos termos do art. 224, caput, do CPC, e que a interposição do recurso observou o prazo indicado pelo sistema eletrônico Projudi, requerendo o afastamento da intempestividade e o prosseguimento do especial.

Impugnação às fls. 621-635, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte insurgente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. A parte insurgente interpôs o agravo em recurso especial (fls. 525-531, e-STJ), aduzindo, em síntese, que o dia (quinta-feira) é 26/06/2025 feriado local em Umuarama o que alteraria a contagem do prazo para manifestação sobre a comprovação do feriado local. Afirma, ainda, que "o recurso foi protocolizado conforme cálculo de prazo do PROJUDI", não se podendo prejudicar a parte que confiou na referida informação.

Sobre o ponto, assim se manifestou a Corte de origem, na decisão de inadmissibilidade (fl. 522, e-STJ):

> “Após a interposição do recurso, percebeu-se a necessidade de intimação da parte recorrente para comprovar a ocorrência do feriado local, ou a determinação de suspensão do prazo no Tribunal, por meio de documentação idônea, na forma do disposto no artigo 1.003, § 6º c/c o artigo 224, §1º, ambos do Código de Processo Civil (despacho de mov. 14.1).
>
> Tal providência, caso desatendida no prazo assinalado para tanto, implicaria reconhecer a intempestividade do recurso, acarretando a sua inadmissão (STJ. AgInt no AR Esp n. 2.595.936 /SE, Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJEN de 24/4/2025; AgInt no AR Esp n. 2.502.534/RN, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24 /6/2025.).
>
> Todavia, a determinação não foi cumprida no prazo legal.

Documento eletrônico VDA59759536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:23
Código de Controle do Documento: d794381a-d3dd-4041-9ee2-bdb0e71f694a

> Isto porque se verifica que a intimação do referido despacho se deu pela disponibilização no DJEN na data de 25/06/2025, e, considerada como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação (artigos 4º, §3º, da Lei 11.419/2006, e 224, do Código de Processo Civil), 26/06/2025, iniciou-se a contagem do prazo no primeiro dia útil seguinte ao da publicação, isto é, em 27/06/2025.
>
> Vai daí ser intempestiva a manifestação protocolada em 11/07/2025 (mov. 17.1), já que o prazo concedido de cinco dias para regularizar o vício se exauriu em 03/07/2025, o que implica reconhecer a intempestividade do recurso, falha que conduz a sua inadmissão."

A decisão monocrática agravada, por sua vez, ratificou a decisão do Tribunal de origem, registrando a intempestividade do recurso especial, por ter sido a parte recorrente intimada para comprovar a ocorrência de feriado local em 25.06.2025, cujo prazo iniciou-se em 27.06.2025 e encerrou-se em 03.07.2025, vindo a se manifestar somente em 11.07.2025, de modo que a comprovação ocorreu fora do prazo assinalado (fls. 598-601, e-STJ).

Verifico que a decisão monocrática apontou claramente a intempestividade do recurso especial, com base na data de intimação para comprovação do feriado local (25.06.2025), cujo prazo finalizou em 03.07.2025, e que, instada a comprovar de forma tempestiva a suspensão do prazo ou a ocorrência do feriado, a recorrente apresentou manifestação extemporânea em 11.07.2025, não afastando o óbice da intempestividade.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a ausência de comprovação tempestiva do feriado local implica o reconhecimento da intempestividade do recurso, não sendo possível sanar o vício em momento posterior. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. LEI N. 14.939/2024. ALTERAÇÃO DO § 6º DO ART. 1.003 DO CPC/2015. APLICAÇÃO A RECURSOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DO NOVO DIPLOMA LEGISLATIVO.
>
> 1. A Lei n. 14.939, de 30/7/2024, não modificou os requisitos de admissibilidade do recurso, mantendo a exigência de comprovação, no ato da interposição do recurso, da suspensão do expediente forense na localidade em que a peça recursal deve ser protocolizada. Nada obstante, criou incumbência para o Poder Judiciário, sem fixar prazo ou termo para o cumprimento, de determinar a correção do vício formal, ex officio, ou desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico.
>
> 2. Em tais circunstâncias, salvo se houver coisa julgada formal sobre a comprovação de feriado local e ausência de expediente forense, a Corte de origem e o Tribunal ad quem, enquanto não encerrada a respectiva competência, inclusive em agravo interno/regimental, estarão obrigados a determinar a correção do vício.
>
> Questão de ordem acolhida pela Corte Especial.
>
> (QO no AREsp n. 2.638.376/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 5/2/2025, DJEN de 27/3/2025.)

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO DE ORDEM NO ARESP N. 2.638.376/MG. CORTE ESPECIAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 1.003, § 6º, DO CPC, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI N. 14.939/2024. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO. INTIMAÇÃO DA PARTE RECORRENTE PARA SANAR VÍCIO. AUSÊNCIA DE

Documento eletrônico VDA59759536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:23
Código de Controle do Documento: d794381a-d3dd-4041-9ee2-bdb0e71f694a

> COMPROVAÇÃO. PRECLUSÃO. CONTAGEM DE PRAZO PELO SISTEMA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ÔNUS DA PARTE DE DEMONSTRAR POR DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. PRINT DO SISTEMA. INSUFICIÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> (...)
>
> 5. Em cumprimento ao precedente qualificado, foi oportunizada à parte a possibilidade de comprovação por meio de documento idôneo a suspensão do expediente forense no Tribunal de origem, mas esta permaneceu inerte, deixando transcorrer o prazo, o que configura preclusão para a prática do ato.
>
> (...)
>
> (AgInt no AREsp n. 2.625.971/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

Como bem referido, mesmo que se acolhesse a tese da parte agravante de que o prazo finalizaria em 04.07.2025 (e não em 03.07.2025), por força da exclusão do dia do começo nos termos do art. 224, caput, do CPC, tal circunstância não socorre a recorrente. Isso porque a manifestação e a juntada do respectivo ato normativo somente foram protocolizadas nos autos em 11.07.2025, data em que já havia se esgotado qualquer dos prazos limites possíveis, restando plenamente configurada a preclusão temporal.

2. Por outro lado, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o erro de indicação do prazo para recorrer no sistema eletrônico do Tribunal de origem deve ser devidamente comprovado pela parte recorrente de forma a configurar a justa causa para afastar a intempestividade do recurso.

No caso, a parte agravante não trouxe nenhum documento apto a comprovar o equívoco alegado. A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO DE ORDEM NO ARESP N. 2.638.376/MG. CORTE ESPECIAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 1.003, § 6º, DO CPC, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI N. 14.939/2024.
> POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO. INTIMAÇÃO DA PARTE RECORRENTE PARA SANAR VÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRECLUSÃO. CONTAGEM DE PRAZO PELO SISTEMA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ÔNUS DA PARTE DE DEMONSTRAR POR DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. PRINT DO SISTEMA. INSUFICIÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da intempestividade do recurso especial, por falta de comprovação de feriado local no ato de interposição do recurso. A parte agravante alegou que o recurso teria sido tempestivo conforme informações do sistema de peticionamento eletrônico do Tribunal de origem, com base em suposta suspensão de expediente forense. Intimada nos termos entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento da QO no AREsp n. 2.638.376/MG acerca da aplicação do art. 1.003, § 6º, do CPC, a fim de para comprovar documentalmente a suspensão de expediente perante o Tribunal de origem, a parte agravante permaneceu inerte.
> II. Questão em discussão
> 2. A questão em discussão consiste em estabelecer se houve comprovação idônea da suspensão do expediente forense ou feriado local no ato de interposição do recurso, nos moldes definidos pela Corte Especial no julgamento da QO no AREsp 2.638.376/MG, bem como determinar se a intempestividade do

Documento eletrônico VDA59759536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:23
Código de Controle do Documento: d794381a-d3dd-4041-9ee2-bdb0e71f694a

recurso especial pode ser afastada com base em informação do sistema eletrônico do Tribunal de origem.
III. Razões de decidir
3. A parte recorrente não comprovou, no ato da interposição do recurso, a ocorrência de feriado local ou suspensão do expediente forense, conforme exigido pelo art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil.
4. No julgamento da Questão de Ordem no AREsp 2.638.376/MG, a Corte Especial do STJ firmou entendimento no sentido de que, enquanto não exaurida a competência do Tribunal de origem ou do STJ, inclusive em sede de agravo interno, cabe ao julgador determinar à parte a regularização do vício relacionado à ausência de comprovação do feriado local ou da suspensão do expediente forense.
5. Em cumprimento ao precedente qualificado, foi oportunizada à parte a possibilidade de comprovação por meio de documento idôneo a suspensão do expediente forense no Tribunal de origem, mas esta permaneceu inerte, deixando transcorrer o prazo, o que configura preclusão para a prática do ato.
6. "A atual jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que 'a falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso' (EAREsp n. 1.759.860/PI, relatora Ministra LAURITA VAZ, julgado aos 16/3/2022, DJe de 21/3/2022). [...] Todavia, cabe à parte comprovar a situação que o induziu a erro, a fim de configurar justa causa capaz de afastar a intempestividade do recurso, não servindo a esse fim apenas a apresentação de print de tela ou a imagem de página extraída da internet e inserida na petição do recurso" (AgInt no AREsp n. 2.744.511/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025.)
7. Apenas o "print" do sistema não é servil à efetiva demonstração da justa causa. Precedentes. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.590.049/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 2/10/2024.)
8. A ausência de comprovação adequada da suspensão do prazo processual ou de erro no sistema eletrônico do Tribunal de origem mantém a intempestividade do recurso especial.
9. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, não é automática e depende da demonstração de manifesta inadmissibilidade do recurso ou de seu caráter protelatório, o que não foi evidenciado no caso.
IV. Dispositivo 10. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.625.971/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A SUA INTEMPESTIVIDADE.
INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.
1. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do CPC/15.
1.1. Para efeito de tempestividade, a prova do feriado local ou suspensão do expediente forense deve ser feita pela parte interessada por meio de documento idôneo.
1.2. As informações processuais constantes do sistema eletrônico do Tribunal de origem ou de sítio na rede mundial de computadores têm caráter meramente informativo e eventuais equívocos não configuram justa causa para devolução de prazos processuais. Precedentes.
2. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 1.739.483/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020)

3. Quanto à alegação de que o Decreto Judiciário nº 645/2024 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já constava dos autos eletrônicos desde a interposição do agravo em recurso especial e necessidade de aplicação da primazia do julgamento de

Documento eletrônico VDA59759536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:23
Código de Controle do Documento: d794381a-d3dd-4041-9ee2-bdb0e71f694a

mérito, tais teses não podem ser conhecidas, pois foi suscitada apenas no agravo interno.

Configurada, portanto, indevida inovação recursal, vedada pela preclusão consumativa.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não se admite, em agravo interno, a veiculação de questão não suscitada oportunamente no recurso originário. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 90, § 4º, DO CPC/15. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Os argumentos apresentados em momento posterior à interposição do recurso especial, ou da apresentação das respectivas contrarrazões, não são passíveis de conhecimento, por implicar inovação recursal. Precedentes.
>
> 2. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.216.818/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. DESCUMPRIMENTO ORDEM JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 485, IV, DO CPC. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. REQUISITOS PETIÇÃO INICIAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. SÚMULAS 283 E 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...]
>
> 2. É vedado à parte inovar em suas razões recursais, em sede de agravo interno, trazendo novas questões não suscitadas oportunamente no recurso especial ou nas contrarrazões ao recurso especial, tendo em vista a configuração da preclusão consumativa e a impossibilidade de inovação recursal. 3. Agravo a que se nega provimento.
>
> (AgInt no REsp n. 2.187.728/TO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 9/12/2025.)
>
> DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE CONTRATO. ATRASO EXCESSIVO NA ENTREGA DE IMÓVEL. DANO MORAL CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> 4. A alegação de incidência da Súmula n. 284 não pode ser conhecida, pois não foi arguida nas contrarrazões, constituindo indevida inovação recursal. [...] (AgInt no AREsp n. 2.406.139/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)
>
> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ENTREGA DE COISA CERTA. CONVERSÃO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. NOVA CITAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. GARANTIA DO JUÍZO. INOVAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.
>
> [...]
>
> 2. É inadmissível a inovação de tese não suscitada nas razões ou contrarrazões ao recurso especial.
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no REsp n. 2.058.697/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025.)

Documento eletrônico VDA59759536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:23
Código de Controle do Documento: d794381a-d3dd-4041-9ee2-bdb0e71f694a

Dessa forma, não tendo a parte agravante comprovado o feriado local ou qualquer causa de suspensão de prazos dentro do prazo que lhes foi concedido, impõe-se a manutenção do reconhecimento da intempestividade do recurso especial.

4. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59759536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:23
Código de Controle do Documento: d794381a-d3dd-4041-9ee2-bdb0e71f694a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.098.939 / PR

Número Registro: 2025/0437297-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00102637020228160173 00123344020258160173 102637020228160173 123344020258160173

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EVA RITA FALASCHI DA SILVA
ADVOGADO	: MARCOS ANTONIO DE SOUZA MATOS - MS016005
AGRAVADO	: ASSOCIACAO COMERCIAL DE SAO PAULO
ADVOGADOS	: MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL - RS056726
	FERNANDA DAL PONT GIORA - RS082235
	GIANMARCO COSTABEBER - PR056120

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EVA RITA FALASCHI DA SILVA
ADVOGADO	: MARCOS ANTONIO DE SOUZA MATOS - MS016005
AGRAVADO	: ASSOCIACAO COMERCIAL DE SAO PAULO
ADVOGADOS	: MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL - RS056726
	FERNANDA DAL PONT GIORA - RS082235
	GIANMARCO COSTABEBER - PR056120

Documento eletrônico VDA60242406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:42
Código de Controle do Documento: 687e5600-e2ba-48ac-bcb7-2bdea5b142d1

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:42
Código de Controle do Documento: 687e5600-e2ba-48ac-bcb7-2bdea5b142d1